COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003621/2026-11

SUMÁRIO

PROPONENTES:

GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

BERNARDO NEGREDO MENDONÇA DE ARAÚJO

ACUSAÇÕES:

GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR por infração, em tese, ao disposto no art. 155, §1º da Lei nº 6.404/1976 ("LSA")[1] c/c art. 8º da Resolução CVM nº 44/2021 ("RCVM 44")[2], por divulgar informações relevantes de caráter projetivo em matéria veiculada na imprensa, em 06.03.2024, antes da publicação de Fato Relevante ("FR"); e

BERNARDO NEGREDO MENDONÇA DE ARAÚJO por infração, em tese:

a. ao art. 157 §4º da LSA[3] c/c art. 3º da RCVM 44[4], por não divulgar FR (i) em 06.03.2024, quando veiculada na imprensa a projeção de produção de 1.000 (mil) barris/dia e o acréscimo estimado de R$ 80 milhões (oitenta milhões de reais) ao EBITDA, em declaração atribuída ao Presidente do Conselho de Administração; (ii) em 28.01.2025, quando alterado o prazo da referida projeção na reapresentação do Formulário de Referência ("FRE") 2024, de dezembro de 2024 para julho de 2025; e (iii) em 30.05.2025, quando a citada projeção foi retirada da Seção 3 do FRE 2025 (versão 1) e do Formulário de Informações Trimestrais do 1º trimestre de 2025 ("ITR 1T25");

b. ao art. 21, § 4º, da Resolução CVM nº 80/2022[5] ("RCVM 80"): (i) **por não informar**, nos formulários periódicos de Informações Trimestrais ("ITR") e Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP"), e no FRE, a descontinuação da projeção, e os respectivos motivos, em especial após a cisão dos ativos de óleo e gás e sua alocação em outra companhia; e (ii) **por divulgar**, no ITR do 3º trimestre de 2024 ("ITR 3T24"), a existência da projeção **apenas** no Relatório da Administração, na seção "Comentário de Desempenho", **e não no campo específico** "Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais".

PROPOSTAS:

Pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, à CVM, por cada um.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003621/2026-11

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso ("TC") apresentadas por **GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR** ("GABRIEL FREIRE") e **BERNARDO NEGREDO MENDONÇA DE ARAÚJO** ("BERNARDO ARAÚJO"), em conjunto "PROPONENTES", na qualidade de, respectivamente, Presidente do Conselho de Administração ("CA") e Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da AZEVEDO E TRAVASSOS S.A. ("ATSA" ou "COMPANHIA"), após a instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outro acusado.

ORIGEM[6]

2. O Termo de Acusação ("TA") teve origem em processo administrativo instaurado pela SEP para analisar, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2023-24, notícia relacionada à COMPANHIA, divulgada em 06.03.2024.

FATOS

3. Em 06.03.2024, veículo de imprensa publicou matéria sob o título "**Azevedo & Travassos negocia campos em Mossoró; quer 1.000 barris/dia até o fim do ano**" ("REPORTAGEM"), na qual foram divulgadas informações fornecidas por GABRIEL FREIRE, então Presidente do CA, (a) afirmando que a meta da ATSA seria produzir, até o fim do ano, 1.000 (mil) barris/dia, e (b) estimando que isto iria aumentar o EBITDA da ATSA em cerca de R$ 80 milhões (oitenta milhões de reais), mais que dobrando seu tamanho.

4. Na mesma data, a COMPANHIA divulgou Comunicado ao Mercado, informando a assinatura de Memorando de Entendimentos para a aquisição de uma Sociedade de Óleo e Gás Natural ("SOCIEDADE"), porém, sem menção à projeção citada na REPORTAGEM.

5. Em 09.03.2024, após solicitação de esclarecimentos de entidade autorreguladora, a ATSA divulgou novo Comunicado ao Mercado, afirmando que os números mencionados na REPORTAGEM seriam desdobramentos lógicos das informações divulgadas no Comunicado ao Mercado de 06.03.2024 e não representavam projeções oficiais adotadas pela administração.

6. Em 11.03.2024, a SEP solicitou à COMPANHIA esclarecimentos adicionais quanto ao conteúdo do Comunicado ao Mercado, especialmente sobre as informações projetivas atribuídas ao Presidente do CA. No dia seguinte, a ATSA reiterou que não asseverava as informações divulgadas na REPORTAGEM como projeções adotadas pela administração.

7. Em 03.04.2024, a COMPANHIA divulgou FR informando a conclusão do processo de aquisição da SOCIEDADE e ressaltou que a operação ainda seria submetida à auditoria e validação internas.

8. A ATSA, em 12.04.2024, após instada pela SEP a demonstrar como as projeções anunciadas poderiam ser extraídas das informações divulgadas no Comunicado ao Mercado de 06.03.2024, e justificar por que não

teriam sido tratadas como FR, detalhou cálculos e premissas que poderiam levar aos números divulgados, reafirmando que não se tratava de projeções oficiais, mas de possíveis interpretações a partir das informações públicas.

9. Em 11.07.2024, a CVM expediu Ofício de Alerta determinando que a COMPANHIA (a) observasse as regras de divulgação tempestiva de FR relacionado a projeções; (b) reapresentasse o FRE com a projeção incluída; e (c) realizasse o devido acompanhamento e revisão da projeção em seus formulários periódicos ITR e DFP, e no FRE, durante todo o prazo de vigência da estimativa.

10. Em 15.07.2024, a ATSA reapresentou o FRE 2024, versão 5, e passou a incluir a projeção na Seção 3, conforme determinado pelo Ofício de Alerta.

11. Em 14.11.2024, foi divulgado o ITR 3T24 com referência às projeções apenas no Relatório da Administração, seção "Comentário de Desempenho", sem menção no campo específico "Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais".

12. Em 28.01.2025, a COMPANHIA, após questionada sobre a ausência de registro da projeção no campo específico do ITR 3T24, respondeu que as informações haviam sido incluídas no Relatório da Administração e, na mesma data, reapresentou o FRE 2024, prorrogando a projeção de 12/2024 para 07/2025, contudo, sem divulgar FR.

13. Em 31.03.2025, a ATSA divulgou a DFP 2024, incluindo comentários sobre as projeções no campo apropriado "Comportamento das projeções empresariais".

14. Em 15.05.2025, foi divulgado o ITR 1T25, sem quaisquer informações no campo "Comportamento das projeções empresariais".

15. Em 30.05.2025, a COMPANHIA publicou a versão 1 do FRE 2025, excluindo a citada projeção da Seção 3, sem divulgar FR.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. De acordo com a SEP:

a) as informações divulgadas na REPORTAGEM, em 06.03.2024, consistentes na expectativa de produção de 1.000 (mil) barris por dia até o final de 2024 e no correspondente incremento estimado de aproximadamente R$ 80 milhões (oitenta milhões de reais) no EBITDA da COMPANHIA, possuíam natureza projetiva e não poderiam ser consideradas mero desdobramento lógico das informações constantes do Comunicado ao Mercado divulgado na mesma data, mas projeções que refletiriam os efeitos da aquisição da SOCIEDADE e consideradas informações relevantes, conforme previsto pelo art. 2º, inciso XXI[7] da RCVM 44;

b) o Comunicado limitou-se a informar aspectos gerais relacionados aos ativos objeto da aquisição, sem divulgar as premissas quantitativas necessárias para sustentar as estimativas atribuídas ao Presidente do CA, e, assim, tais informações se configuraram projeções relevantes para fins da regulamentação aplicável;

c) GABRIEL FREIRE sustentou que suas declarações tiveram caráter meramente indicativo, baseadas em

expectativas gerais acerca dos ativos que seriam adquiridos, e não projeções formalmente adotadas pela administração da ATSA; contudo, as informações fornecidas à imprensa possuíam inequívoco conteúdo projetivo, envolvendo expectativas de desempenho operacional e financeiro, e sua divulgação prévia ao mercado caracterizou quebra do dever de sigilo previsto no art. 155, §1º, da LSA e no art. 8º da RCVM 44;

d) a ATSA deveria ter divulgado FR quando da veiculação da REPORTAGEM em razão da relevância das projeções nela divulgadas; tal obrigação foi posteriormente reforçada por Ofício de Alerta, no qual ficou consignado expressamente que informações dessa natureza se sujeitam ao regime de divulgação aplicável a FR, em atenção ao art. 3º, §3º da RCVM 44;

e) após a expedição do Ofício de Alerta, a COMPANHIA passou a divulgar a projeção em seus documentos periódicos, porém, teria deixado de observar adequadamente as obrigações regulatórias de acompanhamento e atualização das projeções divulgadas, destacando-se que: (i) o ITR 3T24 registrou a projeção apenas no Relatório da Administração, sem utilização do campo específico destinado ao acompanhamento das projeções empresariais, conforme determina o art. 21, §4º da RCVM 80; (ii) a reapresentação do FRE 2024, em 28.01.2025, prorrogou o prazo originalmente previsto para a projeção, de dezembro de 2024 para julho de 2025, sem divulgação oportuna de FR, apesar de sua obrigatoriedade, nos termos do art. 2º, inciso XXI, da RCVM 44; (iii) o ITR 1T25 deixou novamente de apresentar informações no campo específico destinado ao acompanhamento das projeções, em infração ao art. 21, §4º da RCVM 80; e (iv) a exclusão da projeção do FRE 2025, versão 1, ocorreu sem divulgação de FR ao mercado, contrariando, mais uma vez, o art. 2º, inciso XXI, da RCVM 44 e as orientações reforçadas no Ofício de Alerta;

f) em relação à justificativa apresentada pela ATSA de que a projeção deixou de ser aplicável em razão da cisão dos ativos relacionados ao segmento de óleo e gás e sua transferência para outra sociedade do grupo, tal circunstância não afastou os deveres de divulgação previstos na regulamentação, pois, uma vez publicada, a projeção deveria continuar sendo acompanhada em formulários periódicos até sua conclusão, alteração ou descontinuidade formalmente informada ao mercado;

g) diante da transferência dos ativos, a COMPANHIA deveria ter informado expressamente ao mercado a perda de aplicabilidade da projeção, suas razões, a eventual transferência da responsabilidade pelo seu acompanhamento à sociedade receptora dos ativos e a correspondente descontinuidade da estimativa, inclusive por meio da divulgação de FR, além da atualização apropriada dos documentos periódicos nos termos do art. 21, §4º, da RCVM 80;

h) a projeção acabou deixando de constar tanto dos documentos da ATSA quanto dos formulários divulgados pela sociedade receptora dos ativos, sem esclarecimento formal acerca de sua continuidade, substituição ou encerramento; e

i) destaca-se, por fim, o histórico anterior da COMPANHIA relacionado à divulgação de informações sensíveis envolvendo o segmento de óleo e gás, o qual, em seu entendimento, reforçaria a necessidade de observância rigorosa dos deveres de transparência impostos pela regulamentação.

RESPONSABILIZAÇÃO

17. Em razão do exposto acima, a SEP propôs a responsabilização de:

a) GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR por infração, em tese, ao disposto no art. 155, §1º da LSA c/c art. 8º da RCVM 44, por divulgar informações relevantes de caráter projetivo em matéria veiculada na imprensa, em 06.03.2024, antes da publicação de FR; e

b) BERNARDO ARAÚJO, na qualidade de DRI, por infração, em tese:

- ao art. 157 §4º da LSA c/c art. 3º da RCVM 44, por não divulgar FR (i) em 06.03.2024, quando veiculada na imprensa a projeção de produção de 1.000 (mil) barris/dia e o acréscimo estimado de R$ 80 milhões (oitenta milhões de reais) ao EBITDA, em declaração atribuída ao Presidente do CA; (ii) em 28.01.2025, quando alterado o prazo da referida projeção na reapresentação do FRE 2024, de dezembro de 2024 para julho de 2025; e (iii) em 30.05.2025, quando a citada projeção foi retirada da Seção 3 do FRE 2025 (versão 1) e do ITR 1T25;
- ao art. 21, § 4º, da RCVM 80: (i) por não informar, nos ITR e DFP, e no FRE, a descontinuação da projeção, e os respectivos motivos, em especial após a cisão dos ativos de óleo e gás e sua alocação em outra companhia; e (ii) por divulgar, no ITR 3T24, a existência da projeção apenas no Relatório da Administração, na seção "Comentário de Desempenho", e não no campo específico "Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais".

PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Na proposta de TC apresentada, GABRIEL FREIRE e BERNARDO ARAÚJO propuseram assumir obrigação pecuniária consistente no pagamento à CVM, em parcela única, do valor R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

19. Alegaram que não haveria óbice jurídico à celebração do TC à luz do artigo 82, incisos I e II, da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), pois as condutas objeto das acusações teriam se encerrado, razão pela qual o requisito de cessação estaria atendido. Além disso, não teriam sido identificados prejuízos individualizados ou mensuráveis a investidores e a COMPANHIA já havia adotado as providências de regularização informacional descritas na Defesa.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme Parecer Nº 00027/2026/GJU-1 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, **tendo opinado pela inexistência de óbice legal** à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais**.**

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE-CVM destacou que:

> "18. No que se refere ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, verifica-se que a conduta atribuída ao Presidente do Conselho de Administração da Azevedo & Travassos S.A., consistente na omissão da divulgação de Fato Relevante em 6 de março de 2024, ocorreu em momento específico e determinado, não se configurando, portanto, como infração de natureza continuada.

> 20. De igual modo, as infrações imputadas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, relacionadas à não divulgação de fatos relevantes em 6 de março de 2024, 28 de janeiro de 2025 e 30 de maio de 2025, bem como à omissão de informações em formulários periódicos (ITR e DFP) e no Formulário de Referência, referem-se a condutas consumadas em momentos determinados do passado, sem indicativos de continuidade.
>
> 21. Tratando-se de infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, entende-se que houve a cessação da prática ilícita, o que permite concluir pelo atendimento ao referido requisito legal. Tal entendimento está em consonância com a orientação reiterada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no sentido de que "sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe".
>
> 22. Quanto ao segundo requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, alusivo à correção das irregularidades apontadas, observa-se que, no caso concreto, não foram identificados prejuízos mensuráveis nem investidores diretamente lesados. No entanto, a falha na prestação tempestiva de informações configura violação a um dos princípios basilares do mercado de capitais brasileiro — o princípio do *full and fair disclosure* — essencial para assegurar a transparência e a confiabilidade do ambiente de mercado
>
> 23. Assim, eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventivas e educativas do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.
>
> (...)
>
> 29. (...) tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais."

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA

22. Em reunião realizada em 15.09.2026[8], o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), após analisar as propostas apresentadas pelos PROPONENTES, entendeu que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC no caso concreto, e que o melhor desfecho para o caso seria a apreciação do mérito da acusação e da extensão das responsabilidades de cada um dos PROPONENTES em sede de julgamento.

23. Assim, considerando, em especial: (a) a existência de outro procedimento administrativo em curso no âmbito da CVM, envolvendo os valores mobiliários da COMPANHIA, com possível atuação em desvio, não sendo possível, ao menos no presente momento, apartar o caso ora apreciado de possível e correlato estado de coisas mais amplo e indesejável; (b) a significativa desproporção entre o valor ofertado a título de danos difusos e o efetivamente praticado no âmbito de TC, comprometendo também o caráter preventivo e pedagógico do instituto de que se trata; e (c) o enquadramento da conduta em tese no Grupo I, item IV, do Anexo A da RCVM 45, **o CTC deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta**

apresentada.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

24. Após notificados da decisão do Comitê quanto a opinar pela rejeição das propostas, os PROPONENTES solicitaram a realização de reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso ("SCTC"). Na reunião ocorrida em 28.09.2026[9], foi indicado que a decisão do CTC se deu: (a) principalmente em razão da existência de outro procedimento administrativo em curso envolvendo valores mobiliários da COMPANHIA, sendo que naquele momento não era possível dissociar um procedimento do outro; e (b) subsidiariamente, por considerar os valores propostos aquém dos usualmente pactuados a título de danos difusos no âmbito da celebração de TC.

25. Em 08.10.2026, os PROPONENTES protocolaram pedidos de reconsideração acompanhados de aditamento às suas propostas, tendo alegado em síntese que:

a) a PFE-CVM teria concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração dos TC, reconhecendo, assim, o atendimento dos requisitos previstos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76 e na Resolução CVM nº 45;

b) as condutas imputadas no PAS referir-se-iam a fatos consumados em momentos determinados do passado, não possuindo caráter continuado, razão pela qual estariam atendidos os requisitos legais;

c) não teriam sido identificados prejuízos a terceiros, destacando-se, ainda, que a SEP não teria verificado oscilações atípicas relevantes na cotação ou no volume de negociação dos valores mobiliários da COMPANHIA por ocasião dos fatos investigados;

d) a existência de outro processo no âmbito da CVM[10] não poderia ser utilizada como fundamento para a rejeição das propostas, por se tratar de procedimento de supervisão ainda em curso, sem acusação formal, condenação ou definição de responsabilidade, sendo sua consideração incompatível com os princípios da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, do devido processo legal e com os critérios previstos no art. 86 da RCVM 45;

e) tal procedimento de supervisão trataria de matéria distinta daquela objeto do presente PAS, inexistindo relação que justificasse sua consideração na análise das propostas; e

f) embora considerassem adequados os valores inicialmente ofertados, ambos aditaram suas propostas para majorar a obrigação pecuniária oferecida por cada PROPONENTE, de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, mantendo-se disponíveis para eventual negociação adicional.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes[11] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

28. O Comitê, em 20.10.2026[12], após analisar os argumentos trazidos nos pedidos de reconsideração e o aditamento das propostas, entendeu que os novos elementos não eram suficientes para alterar os fundamentos que embasaram sua deliberação anterior, tendo ratificado a decisão de sugerir ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO das propostas, nos mesmos termos da deliberação de 15.09.2026.

CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberações ocorridas em 20.10.2026[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR** e **BERNARDO NEGREDO MENDONÇA DE ARAÚJO**.

Parecer Técnico finalizado em 03.11.2026.

---

[1] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 8º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[3] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão

dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[4] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[5] Art. 21. A divulgação de projeções e estimativas é facultativa.

(...)

§ 4º Caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do formulário de informações trimestrais – ITR e no formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, confrontar as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[7] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

(...)

XXI – modificação de projeções divulgadas pela companhia;

[8] Deliberado pelos membros titulares SPS (Guilherme Aguiar), SNC (Fábio Coelho), SPS (Guilherme Aguiar), SM (Egmon Costa) e SSR (Gustavo Lobianco) e pela substituta SGE (substituta Cláudia Hasler).

[9] Além de representantes da SCTC, participou da reunião, ocorrida às 10h30, Fernando Santiago dos Santos Zorzo, procurador dos PROPONENTES.

[10] Embora os PROPONENTES afirmem nos pedidos de reconsideração que teria sido informado detalhes de procedimento de supervisão em andamento na CVM, na reunião a SCTC se restringiu a esclarecer, de forma genérica, os elementos considerados pelo CTC em sua deliberação, conforme comentado no § 24 deste Parecer Técnico.

[11] **GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e BERNARDO NEGREDO MENDONÇA DE ARAÚJO** não figuram como condenados em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM nem como compromitentes em Termos de Compromisso celebrados junto à Autarquia. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 03.11.2026).

[12] Deliberado pelos membros titulares de SNC (Fábio Coelho), SMI (Paulo Eduardo Villela Pacheco) e SSR (Gustavo Lobianco) e pelos substitutos de SGE (substituta Cláudia Hasler) e SPS (substituto Maurício Novaes de Farias).

[13] Idem nota 12.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho**, **Superintendente**, em 05/11/2026, às 11:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler**, **Superintendente Geral Substituto**, em 05/11/2026, às 13:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 05/11/2026, às 17:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva**, **Superintendente Substituto**, em 09/11/2026, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa**, **Superintendente**, em 09/11/2026, às 13:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2879402** e o código CRC **B6ACFF7C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2879402** and the "Código CRC" **B6ACFF7C**.*